



LEI Nº 4.209, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 18 de março de 2026.

Manoel Castro de Arantes
Secretário da Casa Civil

~~“Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado de laudos médicos que atestem deficiência de caráter permanente, no âmbito da Administração Pública Municipal de Goianésia, e dá outras providências”.~~

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Goianésia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Goianésia, os laudos, relatórios ou pareceres médicos que atestem deficiência de caráter permanente, emitidos por profissional legalmente habilitado, terão validade por prazo indeterminado para fins de acesso a programas, serviços, benefícios, isenções, prioridades e demais procedimentos de competência municipal.

Art. 2º É vedada a exigência de renovação periódica dos laudos a que se refere esta Lei, ressalvados os seguintes casos:

- I – existência de indícios concretos de fraude, má-fé ou inconsistência do documento;
- II – alteração superveniente do quadro clínico que desconstitua a permanência da deficiência;
- III – quando houver exigência expressa em legislação federal ou estadual, para benefícios, atos ou procedimentos fora da esfera municipal;
- III – quando houver despacho ou parecer fundamentado da Procuradoria-Geral do Município, emitido mediante provocação da Administração Pública, autorizando, de forma justificada, a solicitação de novos documentos médicos ou complementares, sempre que o interesse público ou a segurança administrativa o recomendarem.



Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se deficiência, inclusive de caráter permanente, aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º O tratamento de informações de saúde observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e o sigilo médico, sendo vedada a exigência de indicação do CID no documento apresentado, salvo com consentimento informado do titular ou quando estritamente necessário ao atendimento do requerimento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei aplica-se exclusivamente a programas, serviços, benefícios e procedimentos sob gestão da Administração Pública Municipal, não se estendendo a atos, perícias ou benefícios de competência de outros entes federativos.

Art. 6º Os órgãos e entidades municipais deverão adequar seus procedimentos internos para cumprimento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, observadas as orientações e pareceres da Procuradoria-Geral do Município, vedada a criação de novas estruturas administrativas, cargos ou despesas permanentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, ao décimo oitavo dia do mês de março de dois mil e vinte seis (18/03/2026).

RENATO MENEZES DE CASTRO
Prefeito Municipal